



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212572 - GO (2025/0077409-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GEORGE FERREIRA DUARTE
AGRAVANTE : LUDIMILA PIRES SOUSA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - DF068006
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. ILICITUDE NÃO CONSTATADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A busca veicular que resultou na apreensão de mais de 15kg de maconha foi precedida de um conjunto de circunstâncias fáticas que ofereceu aos agentes públicos os elementos de que necessitavam para sua realização, inexistindo constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.

2. A questão relativa à suposta quebra da cadeia de custódia da prova, repisada neste agravo regimental, não foi objeto de discussão por parte do Tribunal de Justiça na impetração originária, contra a qual se volta o recurso ordinário sob exame, o que inviabiliza a apreciação do tema diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Quanto à prisão preventiva, verifica-se que o encarceramento foi justificado com fundamento na gravidade concreta dos crimes sob apuração, sobretudo tendo em conta a quantidade de droga apreendida, além da apreensão de armas guardadas no interior na residência dos agravantes. Portanto, a custódia está adequadamente fundamentada e lastreada nas previsões contidas no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212572 - GO (2025/0077409-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GEORGE FERREIRA DUARTE
AGRAVANTE : LUDIMILA PIRES SOUSA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - DF068006
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. ILICITUDE NÃO CONSTATADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A busca veicular que resultou na apreensão de mais de 15kg de maconha foi precedida de um conjunto de circunstâncias fáticas que ofereceu aos agentes públicos os elementos de que necessitavam para sua realização, inexistindo constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.

2. A questão relativa à suposta quebra da cadeia de custódia da prova, repisada neste agravo regimental, não foi objeto de discussão por parte do Tribunal de Justiça na impetração originária, contra a qual se volta o recurso ordinário sob exame, o que inviabiliza a apreciação do tema diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Quanto à prisão preventiva, verifica-se que o encarceramento foi justificado com fundamento na gravidade concreta dos crimes sob apuração, sobretudo tendo em conta a quantidade de droga apreendida, além da apreensão de armas guardadas no interior na residência dos agravantes. Portanto, a custódia está adequadamente fundamentada e lastreada nas previsões contidas no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

GEORGE FERREIRA DUARTE e LUDIMILA PIRES SOUSA interpõem agravo regimental, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão proferida nos embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento do HC n. 6143302-84.2024.8.09.0044.

Em suas razões, a defesa repisa os argumentos já previamente apresentados em favor do reconhecimento da suposta ilegalidade da busca veicular que resultou na apreensão de 15kg de maconha em um automóvel de propriedade dos agravantes. No entender da defesa, a ação policial não teve motivação idônea e teria se amparado na “atitude suspeita”.

Em seguida, a defesa reapresenta as alegações relativas à suposta ilegalidade das provas relativas ao porte ilegal de arma de fogo. Segundo a defesa, o elemento probatório apresentado é uma reprodução (*print*) de um arquivo de vídeo que estaria armazenado no aparelho celular do agravante George, mas, segundo os agravantes, *nota-se, todavia, falta de confiabilidade relativa à cadeia de custódia e a impossibilidade de identificação dos objetos retratados* (e-STJ, fl. 1402).

Por fim, a defesa insiste na ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, sob a alegação de que o suposto plano de fuga dos acusados do local dos fatos não encontra respaldo nos elementos coligidos no curso da instrução criminal.

Diante disso, requer o provimento deste agravo para reformar a decisão impugnada, dando-se integral provimento ao recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos formais exigidos pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Apesar dos esforços da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O primeiro ponto levantado pela defesa diz respeito à suposta ilicitude da ação policial que resultou na apreensão de vinte e duas porções de maconha, totalizando 15,24 kg de entorpecentes, no dia 10 de março de 2024. As drogas foram encontradas em um automóvel Jeep/Compass de propriedade do casal de agravantes.

As alegações defensivas, no entanto, não encontram respaldo nos elementos documentados nos autos. A partir do exame do contexto fático antecedente, constata-se

que os agentes públicos atuaram após os elementos circunstanciais terem fornecidos indícios da prática delituosa.

Ao que se tem dos autos, foram apreendidos mais de 15 kg de maconha em um veículo de propriedade dos agravantes. As investigações constataram que o George conduziu pessoalmente o veículo até a cidade de Uberlândia e, em seguida, foi repassado a Felipe Charley da Fama Luna, que passou a se encarregar do transporte das drogas. O veículo foi interceptado pela polícia militar momentos antes da concretização da entrega das drogas.

O conjunto de circunstâncias fáticas que antecedeu a abordagem e a apreensão das drogas ofereceu aos agentes públicos os elementos de que necessitavam para realizar a abordagem, retirando de circulação quantidade de droga e efetuando as prisões em flagrante, inexistindo constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.

A questão relativa à suposta quebra da cadeia de custódia da prova, repisada neste agravo regimental, não foi objeto de discussão por parte do Tribunal de Justiça na impetração originária, contra a qual se volta o recurso ordinário sob exame, o que inviabiliza a apreciação do tema diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

Por fim, quanto à prisão preventiva, verifica-se que o encarceramento foi justificado com fundamento na gravidade concreta dos crimes sob apuração, sobretudo tendo em conta a quantidade de droga apreendida, além da apreensão de armas guardadas no interior na residência dos agravantes. Portanto, a custódia fundamenta-se na gravidade concreta das condutas e na necessidade de garantia da ordem pública, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão que decretou a prisão preventiva (e-STJ, fl. 1323):

(...) Na situação em apreço, entendo que os pressupostos estabelecidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal foram plenamente configurados, o que autoriza a conversão pretendida pelo órgão ministerial. O *fumus comissi delicti* está demonstrado a partir de seus dois componentes: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. A materialidade dos crimes está evidenciada pelos elementos informativos vinculados a este processo, especialmente os Inquéritos Policiais n.º 14/2024 e n.º 94/2024, que indicaram a prática dos delitos em questão (artigos 35, caput, e 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, cumulado o artigo 40, inciso V, do mesmo Diploma, bem como os crimes tipificados nos artigos 12 e 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e aqueles dos artigos 304 e 307 do Código Penal). Esses mesmos dados

identificam os denunciados GEORGE e LUDIMILA como prováveis vinculações diretas com as práticas delitivas, ou seja, há indícios suficientes de autoria. Vislumbro que o *periculum libertatis* também está presente. A este respeito, estou convencido de que, no atual estágio processual, a liberdade dos acusados GEORGE e LUDIMILA constitui risco à ordem pública (artigo 312, CPP), pela gravidade concreta dos crimes imputados, examinada em cognição sumária, compatível com o atual estágio processual. Nesse aspecto, joga luz ao *modus operandi* supostamente empregado por eles, que alegadamente praticaram os crimes com especial nível de sofisticação, seja pela quantidade de pessoas envolvidas, complexidade das condutas e requinte em sua camuflagem, ou extensão territorial, já que há indicativos de condutas delituosas interestaduais ou, até mesmo, transnacionais.

Fundamentos semelhantes foram utilizados para negar o pedido de revogação da custódia cautelar (e- STJ, fls. 1323-1324):

“(…) A presença dos pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva do requerente, conforme estabelecido pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, já foi pormenorizada na decisão lançada no evento de n.º 35. Além disso, reexaminando os autos, não vislumbro novos fatos que indicassem a ausência dos requisitos ensejadores do encarceramento dos requerentes não sendo modificado, portanto, o contexto fático que resultou na decretação da prisão preventiva. Consoante delineado na referida decisão que decretou o encarceramento dos requerentes, a garantia da ordem pública ainda subsiste, ante a gravidade da conduta que motivou a decretação da prisão preventiva dos requerentes, visto que, supostamente, atuam em um grande sistema no tráfico de drogas, inclusive entre Estados da Federação. Dessa forma, neste momento processual, contrariamente ao alegado pelos requerentes, subsistem indícios robustos de materialidade e autoria. Os elementos constantes nos autos indicam que os requerentes, supostamente, não apenas negociaram quantidades significativas de entorpecentes, mas também armazenavam armas de fogo em sua residência e faziam uso de identidades falsas, conforme se extrai do caderno investigativo. Salienta-se que, conforme entendimento jurisprudencial, a decretação da prisão preventiva pode ser fundamentada pela gravidade em abstrato da conduta quando restar evidenciada a periculosidade do agente, seja pela forma de execução do crime, seja pela reiteração em práticas delitivas, de modo a ensejar risco à ordem pública (...) Desta forma, verifico que a situação apresentada nos autos permanece inalterada, subsistindo as mesmas circunstâncias que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos requerentes. Outrossim, certa a necessidade da aplicação da medida extrema da prisão, tendo em vista que, no caso em tela, as demais medidas cautelares não privativas de liberdade previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes para assegurar o regular andamento do processo.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados

colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta. (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública. (AgRg no HC n. 687.840 /MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Desse modo, as pretensões formuladas não encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior ou na legislação penal, de maneira que não se constata qualquer constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Assim, diante das razões apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 212.572 / GO

Número Registro: 2025/0077409-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

202400187402 52906338720248090044 614330284 61433028420248090044

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEORGE FERREIRA DUARTE

RECORRENTE : LUDIMILA PIRES SOUSA

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - DF068006

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CORRÉU : EDLUAN SOUSA LEITE

CORRÉU : LARISSA SOUSA LEITE

CORRÉU : AMILTON DUARTE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEORGE FERREIRA DUARTE

AGRAVANTE : LUDIMILA PIRES SOUSA

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - DF068006

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025